



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370183-49.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOYCE CRISTINA MARTINHÃO e JOSE APARECIDO MARTINHÃO, são agravados NATÁLIA MARTINHÃO SANDEI e ANTÔNIO ROBERTO MARTINHÃO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2370183-49.2024.8.26.0000

Comarca: Capital

Agravantes: JOYCE CRISTINA MARTINHÃO E OU.

Agravada: NATÁLIA MARTINHÃO SANDEI E OU.

Juíza: Dra. Débora de Oliveira Ribeiro

Voto n. 32.769

Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que rejeitou a prescrição suscitada pelos agravantes quanto à suposta doação inoficiosa. Doação de ascendente a descendente que, não estando prevista a dispensa de colação, é sindicada não pelo regime da doação inoficiosa, mas sim pela colação, considerando a doação como adiantamento de legítima. Colação dos bens doados aos demais herdeiros que foi arguida pela agravada na primeira manifestação nos autos. Direito já antes reconhecido por decisão mantida por esta Câmara em grau de recurso. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 624/625), objeto de embargos de declaração rejeitados (fls. 642), que, em autos de inventário, afastou a prescrição suscitada pelos agravantes, sob o fundamento de que, “*não havendo qualquer invalidade no negócio e só podendo ser alegada a sonegação após a descrição dos bens pela inventariante, absolutamente desprovida de sustentação a alegação de que teria decorrido o prazo prescricional de 10 anos para 'questionar' a doação, seja porque a doação, repita-se, não é inválida, seja porque a sonegação só pode ser alega danos autos do inventário e após a completa descrição dos bens inventariados*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustentam os agravantes, em sua irresignação, que efetivamente configurada a prescrição da pretensão de trazer à colação o imóvel a eles doado, tendo em vista o decurso do prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil, com termo inicial a partir do registro da doação, em 15 de outubro de 2003, época em que a agravada já havia atingido a maioridade. Afirmam que a recorrida tinha ciência dos negócios jurídicos realizados pelo *de cujus*, mas que somente se manifestou nos autos do inventário em 28 de julho de 2017, quando já prescrito seu direito de questionar a doação. Argumentam que o prazo para impugnar a doação inoficiosa se inicia com o registro, considerando a presunção de conhecimento pelos interessados a partir desse momento. Ressaltam que prescrição é matéria de ordem pública que pode e deve ser reconhecida de ofício pelo Magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Pleiteiam a revisão da decisão para reconhecimento da prescrição e consequente exclusão do rol de bens sujeitos à colação.

Indeferida a liminar (fls. 29/30), o recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 35/43) arguida a preclusão da matéria e pleiteada a aplicação de multa aos agravantes por litigância de má-fé.

É o relatório.

Em primeiro lugar, de fato a questão atinente à colação do bem já se encontra decidida nos autos, mantida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por esta Câmara a decisão que rejeitou o pedido de dispensa da colação de metade ideal de imóvel doado a herdeiros filhos do *de cujus* (AI 2039509-06.2020.8.26.0000), não conhecido o recurso especial interposto.

Depois, mesmo não se queira seja o caso de reconhecer a preclusão quanto à alegação de prescrição da pretensão da agravada, questão não levada à debate no referido agravo de instrumento, ainda assim não se entende de acolher o recurso dos agravantes.

Não se olvida que a jurisprudência da Corte Superior se tenha consolidado no sentido de que a ação de doação inoficiosa está subordinada ao prazo prescricional decenal, cujo início, tratando-se de imóveis, se dá a partir do registro do título:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE COMPRA E VENDA. DOAÇÃO INOFICIOSA. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. “Aplica-se às pretensões declaratórias de nulidade de doações inoficiosas o prazo prescricional decenal do CC/02, ante a inexistência de previsão legal específica. Precedentes” (REsp 1.321.998/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 20/8/2014).

2. Agravo interno desprovido”. (AgInt no REsp n. 2.037.607/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. APRECIÇÃO IMPLÍCITA. DECORRÊNCIA DO EXAME DE MÉRITO, POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DOAÇÃO INOFICIOSA. SUBMISSÃO A PRAZO PRESCRICIONAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. REFORMA. TERMO INICIAL E CAUSAS DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DAS DEMAIS MATÉRIAS SUSCITADAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Corte Especial firmou entendimento no sentido de que o Superior Tribunal de Justiça "pode realizar o juízo de admissibilidade de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos, onde o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito" (EREsp n. 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 17/12/2014, DJe de 19/12/2014).

2. A ação de nulidade de doação inoficiosa se submete a prazo decenal, se regida pelo CC/2002, razão pela qual descabe a tese de ausência de prazo, prescricional ou decadencial, para que se questione judicialmente a doação inoficiosa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precedentes.

3. *Considerando que as matérias relacionadas a (i) submissão dos atos praticados na vigência do CC/1916 ao prazo prescricional de vinte anos; e (ii) aplicação do termo inicial do prazo prescricional a partir da data da abertura da sucessão não foram enfrentadas pelo Tribunal estadual - que se limitou reconhecer a imprescritibilidade da pretensão de anular doações inoficiosas - não cabe a sua apreciação imediata por esta Corte Superior, notadamente em vista da necessidade de solução dessas controvérsias à luz das circunstâncias fáticas e peculiaridades da hipótese concreta, relacionadas à data da prática dos atos impugnados e eventuais ocorrências de causas suspensivas da fluência do referido prazo, o que acarreta modificação no desfecho da decisão agravada.*

4. *Agravo interno parcialmente provido” (g. n.). (AgInt no AREsp n. 2.323.643/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023)*

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR PERDA DE UMA CHANCE. DOAÇÕES INOFICIOSAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

1. *Controvérsia: Polêmica central em torno da responsabilidade civil da empresa demandada por perda de uma chance, especialmente a viabilidade de indenização da chance perdida, em razão da dificuldade de obtenção de elementos probatórios em prazo hábil para impugnação de alegadas doações inoficiosas que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

teriam diluído a participação social do falecido genitor das recorrentes em favor dos demais filhos.

[...]

9. Doação inoficiosa: Doação inoficiosa é aquela que excede a parte disponível do doador, com herdeiros necessários, prejudicando a sua legítima. Nulidade absoluta do excesso da doação (art. 549 do CC). A pretensão de redução da doação inoficiosa deve ser veiculada no prazo prescricional das ações pessoais, tendo por termo inicial a data do negócio jurídico impugnado. Doutrina e jurisprudência do STJ.” (g. n.). (REsp n. 1.929.450/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 27/10/2022)

Tal o que também já se examinou na Câmara, esclarecendo-se que, a despeito de não se sujeitar à prescrição o pedido de declaração de nulidade, o pleito restitutivo a este atrelado se submete:

“A regra do art. 169 do Código Civil soa: “O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação e não convalida pelo decurso do tempo”.

Alerta, porém, Humberto Theodoro Junior, com inteira razão, “se é certo que a nulidade, em si, não pode se sujeitar aos efeitos da prescrição, das situações jurídicas em que o negócio jurídico inválido cria podem perfeitamente decorrer pretensões que não de sofrer os efeitos naturais da prescrição (exemplo: restituição de bens ou preço, indenização de prejuízos, etc., as quais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

terão de submeter-se aos efeitos da prescrição)” (Comentários ao Novo Código Civil, 2ª. Edição forense, vol. III, tomo I, p. 527).

Dizendo de outro modo, não prescreve o direito de propor a ação declaratória de nulidade, mas eventuais situações criadas pelo negócio nulo podem se convalidar pelo tempo (Francisco Amaral, Direito Civil, Introdução, Renovar, p. 510).

O que se indaga, portanto, é o prazo prescricional da pretensão restitutória do bem objeto de suposta doação inoficiosa.

A doação foi celebrada em transação judicial homologada por sentença e dotada de publicidade no ano de 2.007.

A presente ação, porém, foi ajuizada somente no ano de 2.018, quando já consumada a prescrição da pretensão restitutória.

Em suma, por qualquer ângulo que se analise o presente caso, não há como acolher a pretensão do autor” (TJSP; Apelação Cível 1006853-08.2018.8.26.0477; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2023; Data de Registro: 11/08/2023)

Porém, o fato é que a pretensão da agravada não se relaciona à doação inoficiosa, disposta no artigo 549 do CC, por isso incabível a incidência do prazo prescricional indicado pelos agravantes, tratando-se de pretensão diversa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como destacado na decisão inicial deste agravo, em que negada a liminar, *“será preciso diferenciar a doação inoficiosa, disposta no artigo 549 do CC, teoricamente sujeita a respectiva ação de redução a prazo prescricional contado do registro do instrumento da liberalidade, feita com a parte disponível, da doação sujeita à colação, diversamente, prevista no artigo 544 do CC e que, antes que qualquer nulidade assim reconhecível, se submete à colação do artigo 2003 do mesmo Código e, na falta dela, ao regime dos sonegados. E tal o que consta referir-se na decisão agravada, assim não a doação inoficiosa”* (fls. 29).

Pois, analisados os autos de origem, constata-se que, desde o seu ingresso nos autos, na petição de 28 de julho de 2017 a que remetem os agravantes, a herdeira Natalia não suscita a nulidade da doação de bens pelo falecido aos demais herdeiros, mas pleiteia a colação dos referidos bens por considerar adiantamento da legítima, com fundamento no art. 544 do Código Civil (fls. 227/228 da origem). Tal o direito já reconhecido pelo MM. Juízo *a quo*, decisão mantida em grau de recurso, como se viu.

Com efeito, tratando-se de doação de ascendente a descendente, em que não prevista a dispensa de colação, o controle não se faz pelo regime da doação inoficiosa, mas sim pela colação, considerando a doação apenas como adiantamento de legítima.

Sendo assim, não se trata de negócio jurídico submetido ao regime jurídico da doação inoficiosa. Ao revés, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

controle se faz pela colação, considerando-se a doação apenas como adiantamento de legítima.

Com efeito, conforme aponta Nelson Rosenvald:

“O sistema da vedação às doações inoficiosas apenas não se aplica quando a liberalidade é realizada de ascendentes para descendentes ou entre cônjuges, no patrimônio particular de cada um. Incide nessas hipóteses - qualquer que seja o valor da doação com relação ao patrimônio - o regramento do adiantamento da legítima e a posterior colação, conforme o observado no art. 544 do CC” (Código Civil Comentado, 12. Ed., São Paulo: Manole, 2018, p. 576).

Neste exato sentido, conforme o escólio de Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza, Maria Celina Bodin de Moraes:

“Ainda que ultrapasse a parte disponível, não se trata, necessariamente, de doação inoficiosa aquela feita a descendente, cônjuge ou companheiro.

Não está sujeita à redução, mas sim à colação. A redução somente ocorrerá se não houver bens suficientes no acervo para equalizar as legítimas (art. 2.003, par. ún.) ou, dispensado da colação, além da parte disponível, exceder também a legítima do donatário (art. 2.007).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

Essa doação pode ser chamada de inoficiosa em face de outras pessoas que recaem na norma do art. 549. No entanto, em relação a descendente, a cônjuge ou companheiro, não há inoficiosidade, nem nulidade. Esses estão sujeitos à colação, pois tais doações são adiantamento da legítima, de forma que poderão se manter íntegras, tudo a depender do valor das legítimas, o que só poderá ser apurado com a morte do doador” (Código Civil interpretado conforme a Constituição da República - vol. IV, Rio de Janeiro: Renovar, 2014. pgs. 879 e 882).

Afinal, conforme está no precedente mencionado, desta Câmara, “a doação a descendentes tem natureza provisória, pois o valor dos bens será trazido à colação por ocasião da morte do doador. [...] Dessa forma, advindo a morte dos genitores do autor, os donatários, ora apelados, deverão colacionar o imóvel ao inventário, a fim de imputar o valor do bem ao quinhão que lhes caberá por ocasião da partilha. Logo, os direitos hereditários do autor encontram-se devidamente preservados”.

Ou, ainda, deste Tribunal:

“A sentença, que ora estaria sendo confirmada pelo voto do eminente relator sorteado, declarou a nulidade da “parte inoficiosa” dos atos de liberalidade, reduzindo-a a 50% (cinquenta por cento) da parte que cabia ao doador, retificando-se no registro imobiliário; [...]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entendo, no entanto, que a sentença não pode ser mantida, nos termos em que prolatada.

*Registre-se, por primeiro, que **não há qualquer vício a ser reconhecido na doação de bens aos filhos**, diferenciando-se inteiramente - e isto é importante - da anulabilidade da venda de bens de ascendente a descendentes em caso de não consentimento expresso dos outros descendentes e do cônjuge do alienante (artigo 496 do Código Civil de 2002), ou da expressa proibição para a prática do ato contida no artigo 1.132 do Código Civil de 1.916.*

Na doação de bens aos filhos ou hoje também ao cônjuge não se reconhece, a princípio, nenhum vício, porque previu expressamente a lei civil, que estas liberalidades importam adiantamento do que lhes cabe por herança (artigo 544 do Código Civil de 2002 ou 1.171 do Código Civil de 1916)

E que todos eles devem se trazidos à colação no inventário do genitor, a fim de igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, dispensando-se apenas as liberalidades que o doador determinar que saiam da parte disponível, por expressa previsão nos artigos 2002 (art. 1.786 do CC de 1916) e 2005 do Código Civil de 2002 (1.788 do Código anterior) e se não excederem o que poderiam dispor.

*Posto isto, já seria possível verificar que, **em primeiro lugar, não haveria qualquer nulidade ou anulabilidade a serem reconhecidas, ou sanadas, pois os atos jurídicos cuja declaração de nulidades se pretendeu trata-se de atos sem quaisquer vícios, bastando apenas que os beneficiados com as***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

doações tragam ao inventário estes bens que lhes foram adiantados, para que se possa igualar as legítimas de todos os descendentes.

E também não me parece que se possa simplificar esta questão à redução de 50% da doação realizada, como preconizado pela sentença.

[...]

*Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recuso para afastar qualquer direito a indenização por perdas e danos decorrente de arrendamento rural e também não reconheço qualquer nulidade em parte ou no todo dos imóveis, mas apenas o direito dos autores a obrigar os demais filhos beneficiários das doações a trazer ao inventário os mesmos bens na sua integralidade - ressalvado o usufruto da genitora - para que se possa promover a igualdade das heranças dos herdeiros filhos, promovendo, como já referido no corpo desta, averbação noticiosa nas matrículas e transcrições respectivas, para conhecimento de terceiros” (g. n.) (TJSP; **Apelação Cível 0004037-59.2012.8.26.0484; Relator (a): Luis Mario Galbetti; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 20/06/2021).***

No mais, ainda em curso a ação de inventário, igualmente não se há de cogitar de prescrição da pretensão de colação dos bens doados, pedido formulado pela agravada em sua primeira manifestação nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tudo isso, mantém-se a decisão agravada.

Mas não se entende ser o caso de condenação dos recorrentes às penas da litigância de má-fé, pois não observadas quaisquer das hipóteses do art. 80 do CPC.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIO GODOY

Relator